

MIKAELLE ALVES RIBEIRO

**O USO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MIKAELLE ALVES RIBEIRO

**O USO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Herbert Emílio Araújo Lopes.

ANÁPOLIS - 2021

MIKAELLE ALVES RIBEIRO

**O USO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, e logo a minha família.

Neste um ano de intensa dedicação a este trabalho, me sinto feliz e realizada de poder estar entregando-o com louvor. Não foi fácil e grandes foram as lutas, ainda mais em um ano tão conturbado pandêmico pelo qual passamos.

Agradeço a Deus pela força e direcionamento de cada dia, agradeço a minha família que sempre esteve ao meu lado nesses dias de luta, ao meu namorado Fernando que me incentivou e embarcou junto procurando exemplos práticos sobre meu tema, aos meus amigos de curso que me ajudaram nessa jornada e ao meu orientador professor Herbert Lopes responsável pela orientação do meu projeto pelo qual tenho uma grande admiração e respeito.

Por fim, agradeço a faculdade UniEvangélica pela estrutura que proporciona aos alunos através da biblioteca virtual que foi base para realização dos capítulos e a todos professores que contribuíram para minha formação acadêmica.

RESUMO

A presente pesquisa analisa as formas de proteção a mulher na sociedade brasileira. Uma das principais leis que protegem as mulheres no Brasil é a lei 11.340//2006 conhecida como Lei Maria da Penha, lei esta que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e de suma importância e aplicabilidade no cotidiano. Vale ressaltar, que a presente pesquisa se debruça a demonstrar as narrativas de leis protetivas as mulheres, convenções, tratados, leis complementares, formas de proteção, bem como textos de artigos científicos que contribuem na disseminação e democratização do conhecimento sobre o assunto e consulta as doutrinas nacionais. Dispõe ainda sobre tecnologias usadas no combate a violência a mulher. Vivemos em um mundo em que a tecnologia ocupa um grande espaço e em alguns ramos o uso dessa ferramenta já substitui as atividades do homem, na área da segurança pública tal ferramenta é bastante utilizada como facilitador e auxiliador no combate à violência.

Palavras-chave: Proteção do Estado; Histórico; Medidas de controle; Tecnologia; Aplicativos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – A MULHER E A PROTEÇÃO DO ESTADO.....	03
1.1 Bases Históricas.....	03
1.2 A Busca por Direitos.....	05
1.3 Garantias Constitucionais e Infraconstitucionais	06
1.4 Políticas Públicas.....	10
CAPÍTULO II – AS MEDIDAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA.....	13
2.1 Principais Medidas.....	13
2.2 Políticas Públicas e Sociais que Porem ser Adotadas.....	20
2.3 Dados e Informações Recentes sobre a Violência Contra a Mulher.....	22
CAPÍTULO III – O USO DA TECNOLOGIA COMO ALIADA NA PROTEÇÃO ESPECIAL À MULHER.....	25
3.1 Visão Geral sobre o Uso da Tecnologia como Aliada.....	25
3.2 Tecnologias Utilizadas na Proteção às Mulheres.....	28
3.3 Redes Sociais e o Impacto na Proteção da Mulher.....	33
3.4 Dados Recentes sobre a Violência contra a Mulher no Estado de Goiás.....	35
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como intenção analisar as formas de proteção da mulher na sociedade brasileira.

A metodologia utilizada consiste na aglomeração de vários pensamentos de autores pesquisados que discorrem sobre o tema. O trabalho se desenvolverá através da reunião bibliográfica de doutrinas, leis, periódicos, artigos científicos e textos publicados na internet.

A violência contra a mulher é um tema muito debatido na atualidade, vez que, os números demonstram altos índices de violência e mortalidade de mulheres no cotidiano. Uma das mais importantes leis que amparam as mulheres foi criada justamente pela omissão do Estado na proteção da vítima e até nos dias atuais grandes são as adversidades na busca pela proteção das mulheres vítimas de violência.

O intuito da pesquisa é demonstrar quais recursos a mulher pode se valer se porventura passar por alguma cena de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Não só será demonstrado as narrativas de leis do ordenamento jurídico brasileiro, mas será analisado em complementação o uso de tecnologias como aliada na proteção especial à mulher.

Desta, a pesquisa científica que segue, foi estruturada em três capítulos, sendo abordada no primeiro capítulo as formas de proteção Estatal conferida as mulheres, no segundo as principais medidas adotadas no controle da violência e por

fim, no terceiro o assunto diz respeito as tecnologias que podem ser utilizadas como forma de proteção à mulher.

CAPÍTULO I – A MULHER E A PROTEÇÃO DO ESTADO

Para entender o tratamento especial em relação a alguns grupos na sociedade é necessário um apanhado histórico das vivências protagonizadas por eles. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais da proteção as mulheres de modo a entender os motivos que levaram as situações serem encaradas de tal forma nos dias atuais.

1.1 - Bases históricas

As mulheres por longos anos foram vítimas da sociedade denominada patriarcal, ou seja, os homens são colocados em situação de poder em relação aos outros gêneros e grupos. Dessa forma, esse tipo de sociedade suprimiu o direito das mulheres que ficaram condicionadas as vontades dos homens. Em uma sociedade patriarcal mulheres não detinham direito a participar da vida política, econômica, cultural e social, atividades estas vinculadas aos homens que possuíam autonomia e superioridade na sociedade.

Seja por questões políticas, ideológicas, teológicas ou sociais, os direitos das mulheres foram suprimidos negando-as direitos essenciais da vida e reduzindo a capacidade da mulher como próprio ser social.

Nesse sentido, observando a omissão do Estado e todo contexto vivido pelas mulheres foram necessárias grandes lutas por personagens femininas ao longo da história na busca pelos direitos. É o que confirma Alessandra Caligiure Pinto:

Destaca-se que, nesse processo de construção histórica das desigualdades impostas às mulheres, até a Revolução Francesa, elas nem sequer haviam sido pensadas como sujeito de direitos. Isso significa dizer, que até o advento do Estado Moderno, a ideia de que mulheres e homens eram iguais não existia, de modo que não fazia o menor sentido questionar o conceito de desigualdade. (2020, página 104).

Levando em consideração esse contexto, as constituições brasileiras até se alcançar o modelo atual também acompanhando o pensamento da época suprimiu por vezes o direito das mulheres como, por exemplo: na Constituição de 1824 as mulheres não eram consideradas cidadãs; na Constituição de 1891 não se enxergava à mulher como um ser dotado de direitos;(SANTOS, 2009).

Diante deste cenário, nasceu o termo “feminismo” que buscou através desse movimento alcançar direitos essenciais as mulheres. O movimento pode ser entendido da seguinte maneira:

O termo “feminismo” foi cunhado no início do século XIX, como um movimento social e político, creditado a Charles Fourier, um socialista utópico e filósofo francês. Feministas e acadêmicos dividem a história do movimento em três “ondas”. A primeira delas se refere principalmente ao sufrágio feminino. Mulheres de classe média, classe média alta e intelectuais, se envolveram na luta pelo voto feminino, que ganhou força no século XIX e início do XX. A segunda onda se refere às ideias e ações associadas com os movimentos de liberação feminina, iniciados na década de 1960 e 1970, que lutavam pela igualdade legal e social para as mulheres. A terceira onda seria uma continuação iniciada na década de 1990, relacionada às especificidades da mulher. (PINTO, 2020, página 104).

Ainda fazendo referência aos contextos históricos, Simone de Beauvoir alega que com o desenvolvimento industrial do século XVIII surgiu à necessidade do trabalho feminino, no entanto não foi uma resposta as reivindicações do movimento feminista e sim a precisão de uma mão de obra barata com o advento e crescimento notório do capitalismo. (PINTO, 2020).

Desse modo, pode-se afirmar que diante da síntese exposta do que vivenciaram as mulheres ao decorrer dos anos, nota-se que por uma cultura

machista e patriarcal foram suprimidos direitos e deveres das mulheres tornando-as pessoas carentes de proteção, atribuindo à mulher uma conotação de como se fossem propriedades dos homens que faziam o que bem entendesse da vida íntima e social da mulher. Um trecho que resume bem este cenário é o que se afirma a seguir:

A sociedade “injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista”. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

1.2 - A busca por direitos

Diante todo este cenário e a omissão do Estado em relação aos direitos das mulheres, foi necessário acontecer à busca pela obtenção dos direitos suprimidos.

Pode-se destacar inicialmente a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas em 1993, que em parte de seu documento tratou de forma expressa sobre os direitos das mulheres, reconhecendo que o direito da mulher é inalienável e faz parte do rol dos direitos humanos. E essa mesma Declaração possibilitou que as mulheres tivessem pleno gozo de participação na vida social, política, teológica e cultural, direito este antes suprimido pela sociedade. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Os avanços continuaram pós Conferência Mundial de Direitos Humanos. Ao se chegar a este patamar e perceberem que havia forças para lutar por um mundo mais justo para as mulheres, as lutas por melhores condições e proteção Estatal prosseguiram e em âmbito internacional, e países signatários desses tratados e convenções passaram adotar estas medidas dentro de seus países, o Brasil é um exemplo de país que adotou essas formas. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Em suma, em relação às conferências mundiais na garantia de direitos mínimos à mulher pode-se destacar o seguinte trecho:

Seja pelo desenvolvimento de sua situação em grande parte do mundo, seja nos documentos oriundos de cada uma das quatro grandes conferências da ONU a ela dedicadas nas três últimas décadas, o caminho percorrido pela mulher no século 20, mais do que um processo bem-sucedido de autoilustração no sentido kantiano – da qual a mulher efetivamente equiparada ao homem prescindiria e a mulher biológica per se não necessitaria –, evidencia uma capacidade de autoafirmação, luta e conquista de posições inigualáveis na história.(Supremo Tribunal Federal, 2019).

Por fim, é importante ressaltar o Plano de Ação de Cairo de 1994 que dispôs sobre os direitos reprodutivos afirmando a liberdade reprodutiva e sexual do homem e da mulher. A mulher em especial se garante o direito da liberdade de opção e escolha da maternidade. É necessário expor também sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher que estabeleceu que o Estado possui o dever de evitar todas as formas de discriminação contra a mulher e principalmente buscar ações efetivas que promovam a igualdade entre o homem e a mulher. (Supremo Tribunal Federal,2019)

1.3 - Garantias constitucionais e infraconstitucionais

Levando em consideração o exposto até agora é perceptível que o cenário envolvendo as mulheres foi de avanços conforme a sociedade foi mudando o seu pensamento. Observa-se que para se alcançar certo patamar foram necessários movimentos e planos de ações de institutos internacionais que afetassem a ordem dos Estados em países signatários.

Nesse sentido, o Brasil que é signatário dessas convenções e tratados passou por alterações legislativas para se incluir os direitos e garantias fundamentais à mulher. Com a carta Magna de 1988 o legislador buscou superar as desigualdades de gênero existentes no contexto da sociedade. A Constituição de 1988 é um grande marco no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais em extensão ao direito das mulheres. Este pensamento é verificável no trecho a seguir:

Os documentos internacionais anteriores à Constituição de 1988 que trataram da questão da mulher na sociedade tiveram, sem dúvida, uma forte influência na sua elaboração. Entre eles, a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher e a Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à Mulher, ambas de 1948, a Convenção n. 100 sobre Igualdade de Remuneração, de 1951, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1952, e a Convenção n. 111 sobre Discriminação em Emprego e Profissão, de 1958, todos ratificados pelo Brasil. (FERRAZ, página 88).

A título de exemplo podem ser citados artigos da Constituição Federal que garante direitos as mulheres: o artigo 6º e artigo 201, II, dispõem sobre a proteção à maternidade; o artigo 7º, XVIII, menciona sobre o direito de licença à gestante sem prejuízo do emprego e do seu salário; o artigo 7º, XXX, declara a proibição de diferenças de salários, de funções ou por critério de admissão por motivo de gênero. Nesse sentido, o legislador buscou alcançar a igualdade de gênero que tanto foi prejudicada no passado, a fim de corrigir as injustiças, preconceitos e diferenciação dos gêneros. (Constituição Federal, 1988).

Outro grande importante artigo da Constituição é o artigo 5º. De fato, as desigualdades ocorridas em todo itinerário histórico colocaram à mulher em situação de vulnerabilidade e inferioridade e o artigo 5º se configura como solucionador dessa desigualdade. O artigo 5º, inciso I, estipula o princípio da igualdade e consagra através de uma ação afirmativa e positivada a igualdade entre os gêneros. E assim dispõe: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Diante do princípio da igualdade levantado pelo artigo 5º, I, da CF, percebe-se que a Constituição se preocupa em ressaltar a igualdade entre homem e mulher superando as formas de discriminação referente ao estado sexual do indivíduo e, pois fim a ideologia de que o homem chefia a relação conjugal. Neste sentido, as relações entre homem e mulher são baseadas no princípio da isonomia onde ambos serão tratados de forma igualitária quando a situação fática for à mesma e serão tratados de forma diferenciada quando se tratar de situação fática desigual para respeitar a igualdade. (CHAVES e ROSENVALD, 2015).

Ao consagrar a igualdade outro importante artigo da Constituição Federal deve ser levado em conta, o artigo 226. O referente artigo coloca a família como base da sociedade e nesse mesmo intuito atribui ao homem e a mulher igual dever em relação à família, que agora exercem um papel de igualdade e não de superioridade em relação ao outro.

Ainda aduz o artigo 226 que a família como base da sociedade tem especial proteção do Estado e dessa forma o Estado é responsável por garantir à assistência para família na figura de cada um dos integrantes de forma a criar mecanismos para impedir qualquer tipo de violência em sua relação. Dispõe ainda que o planejamento familiar será uma livre decisão do casal cabendo ao Estado propiciar mecanismos educacionais e científicos no auxílio a esse direito. Ao fim intitula a entidade familiar como sendo a reunião formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Essa garantia constitucional de igualdade busca reparar um contexto histórico de desigualdade garantindo as mulheres uma posição mais justa dentro do ordenamento jurídico.

Volvendo a visão para a histórica discrepância de tratamento fático e jurídico às mulheres, não se pode pretender aplicar todas as regras jurídicas de modo rigorosamente igualitário, pois essa solução implicaria em prejuízos evidentes para as mulheres. É preciso, assim, aplicar a isonomia levando em conta os diferentes papéis e funções atribuídas a cada membro da família, de modo a obter um efetivo equilíbrio de posições jurídicas e o respeito à dignidade de todos eles. (CHAVES e ROSENVALD, 2015, p. 95).

Portanto a entidade familiar recebe proteção especial do Estado na pessoa de seus integrantes devido ao objetivo social da comunidade familiar, que nada mais é do que formar a dignidade e personalidade de seus membros ensinando-lhes valores, caráter, sentimentos e esperanças a fim de ser a base fundamental para a organização da sociedade.

Consoante a preleção de Paulo Luiz Netto Lôbo, “não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o locus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. (CHAVES e ROSENVALD, 2015, página 58).

Para além das normas da Carta Magna de 1988 se torna importante ressaltar normas estaduais e infraconstitucionais que versam sobre direitos direcionados à mulher. O Código Civil de 2002 trouxe mudanças significativas sobre a situação feminina. A lei 8.930/94 (Lei dos crimes hediondos) inclui o estupro no rol dos crimes hediondos. A lei 10.741/03 estabelece como situação agravante da pena o crime que é praticado contra a mulher grávida. A Lei nº 11.340/06 a famosa Lei Maria da Penha penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a da lei do feminicídio. (ROCHA, 2018).

A lei 11.340 (Lei Maria da Penha) merece um destaque em especial devido às circunstâncias de sua propositura, consoante texto obtido no sítio do STF, senão vejamos.

Resultado de denúncia apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher, que levou à elaboração por um grupo interministerial, a partir de anteprojeto cunhado por organizações não governamentais do projeto de lei que culminou na aprovação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, o processo de elaboração, discussão e, finalmente, aprovação e vigência dessa lei, além de ter contado com intensa participação de diversos setores do Estado e da sociedade civil, resultou do reconhecimento, no plano do sistema regional de proteção internacional dos direitos humanos, da permanência de uma dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

A pessoa em que foi idealizada a lei, de nome Maria da Penha, também foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu então marido, na primeira tentativa o marido atirou nela e a deixou tetraplégica e na segunda ela foi vítima de afogamento e eletrocussão. O Estado brasileiro na época foi punido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela omissão e não aplicabilidade da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher pelo qual fazia parte. Pós esse triste cenário, a lei 11.340 se transformou em ações afirmativas de proteção à família e à mulher. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

A lei 11.340 se apresenta como uma das formas de proteção estatal e no seu artigo 7º dispõe quais são as formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher quais sejam: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Diante dessa garantia normativa qualquer mulher que sofra algum tipo de violência poderá se refugiar e ser beneficiária da aplicabilidade desta lei.

Não se pode deixar de mencionar sobre a participação das mulheres na política. A lei 9.504/97 estabelece em seu artigo 10, §3º que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado e produz impactos significativos para o funcionamento do campo político, uma vez que ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres. (Supremo Tribunal Federal, 2019)

1.4 - Políticas Públicas

Para além das tratativas normativas do ordenamento jurídico brasileiro, o Estado necessita aplicar conjuntamente políticas públicas capaz de dar aplicabilidade para o que está escritos nas leis. Os indivíduos intitulados vulneráveis precisam em função do grupo a que pertencem de especial proteção do Estado, com admissão de bases jurídicas normativas conjuntamente com ações afirmativas de políticas públicas.

As políticas públicas são instrumentos capazes de proporcionar, mediante a ação conjunta dos poderes públicos, a efetivação de direitos fundamentais sociais, conferindo aos cidadãos as condições necessárias para usufruírem a real liberdade e a igualdade material e, tão logo, a dignidade humana. (NUNES, 2020).

As medidas assistenciais em relação à mulher que sofre violência doméstica ou familiar apresentam amparo legal e segue ritos de como efetivarem suas formas de políticas públicas.

Segundo o artigo 9º da Lei 11.340, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma

articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (XAVIER e BARBOSA, 2020).

Na lei 11.340, de 2006, existe a previsão legal de três tipos de assistências prestadas às mulheres que sofrem algum tipo de violência, quais sejam: o juiz poderá assegurar à mulher o direito de ser incluída no cadastro de programas de assistenciais do governo federal, estadual e municipal; o juiz poderá também assegurar a mulher a preservação de sua integridade física e psicológica; e também a mulher terá direito a benefícios advindos do desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Com advento da Lei Maria da Penha o Estado em parceria com a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal passou a realizar formas de integração operacional entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e passou a implementar o atendimento policial especializado para mulheres como por exemplo a criação das Delegacias de Atendimento à mulher:

Além da implementação do atendimento policial especializado, esta lei menciona o incentivo de realizar campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. Com o objetivo de atingir um maior número de pessoas, e que elas possam tomar consciência desde novas a não aceitarem passarem por nenhum tipo de tratamento que possa afeta-las de forma física ou psicológica. (XAVIER e ANDRADE, 2020).

É importante mencionar que no Brasil existe uma Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) que atua na promoção da autonomia, da busca da igualdade entre homens e mulheres no mundo do trabalho, da cidadania feminina, na educação, na saúde, nos direitos sexuais e reprodutivos e no combate da violência contra as mulheres. (XAVIER e ANDRADE, 2020).

Percebe-se nos diferentes programas da SPM uma preocupação com mudanças culturais, por meio de ações valorativas, mas também ações de empoderamento. A igualdade material existirá não

apenas pelas ações, mas pela internalização e reconhecimento das diferenças, buscando a emancipação. (FERRAZ, página 146).

Existe também como política pública o incentivo por parte do Estado para que as mulheres participem de forma efetiva na política. O objetivo desse pensamento é fazer com que aumente o quantitativo de representações de mulheres dentro do cenário político e que conseqüentemente se diminua a supremacia dos homens na política e que dessa forma cada vez mais se equalize e equilibre as medidas que são direcionadas as mulheres. (FERRAZ)

O Estado também se preocupa em garantir através de política pública o direito à saúde no que se refere aos direitos reprodutivos. Nesse sentido, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde reprodutiva como sendo “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não a simples ausência de doença ou enfermidade em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos” (id).

Garantir a saúde reprodutiva significa, por exemplo, que as mulheres devem ter acesso aos serviços de planejamento familiar, que inclui os serviços de pré-natal, parto e pós-parto, que contribuem para a redução da mortalidade materna; às políticas de prevenção da violência sexual e na sua ocorrência o direito ao aborto legal; à prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS; entre outros direitos. (FERRAZ, página 63)

No plano educacional com a implementação de políticas públicas na área houve a diminuição das desigualdades ao acesso à educação entre o homem e a mulher. Dados modernos comprovam que a participação feminina na educação é até maior se considerado a participação masculina. Pesquisas ainda apontam que a taxa de analfabetismo diminuiu entre os dois gêneros, no entanto essa taxa é mais crescente entre os homens. (id).

Aliado aos princípios constitucionais de igualdade através de políticas públicas o Estado busca ainda a igualdade pretendida entre os gêneros de forma a equalizar o cenário justo e igualitário nas questões sociais, morais, políticas e ideológicas.

CAPÍTULO II – AS MEDIDAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA

De acordo com a Lei 11.340/2006 considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nesse sentido, cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos atribuídos as mulheres. Neste capítulo serão abordadas as medidas adotadas na prática, bem como políticas públicas e dados recentes sobre a violência contra a mulher.

2.1 - Principais medidas

Uma das principais ferramentas no combate à violência doméstica e familiar contra mulher é o que se aplica na Lei 11.340 conhecida como Maria da Penha. Esta lei possui caráter protetivo e busca trazer mais segurança para a mulher e aumentar a severidade da pena para os agressores. A referida lei possui amparo Constitucional, bem como amparo de tratados internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher.

Para começar dispor sobre as medidas que protegem as mulheres na sociedade se faz necessário citar a Lei Complementar nº 150 que em seu artigo 27, inciso VII, e em consonância com o artigo 5º da Lei 11.340 aduz que se considera justa causa para rescisão do contrato de trabalho “o empregador que praticar

qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres” que estão elencadas na forma da lei. (Lei Complementar N° 150, de 1º de junho de 2015)

Conforme legislação vigente a mulher vítima de violência terá direito a assistência especializada e atribuiu ainda a figura do juiz (cível ou criminal) o dever de garantir a inclusão da mulher em programas assistenciais dos Governos federal, estaduais ou municipais. Além disso afirma Roberto Delmanto que:

O juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar: I — prioridade na remoção quando servidora pública da administração direta ou indireta; II — manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, se necessário o afastamento do local de trabalho. Cuidou o legislador, ademais, de expressamente determinar que à mulher vítima de violência sexual será prestada toda a assistência, com especial enfoque à contracepção de emergência (lembrando-se a chamada “pílula do dia seguinte”) e acesso a terapias médicas voltadas a evitar e/ou minimizar o contágio com a Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis. (2018, página 1029).

Em relação ao atendimento prestado por autoridade policial a lei Maria da Penha prevê que havendo a iminência de ocorrência ou violência contra a mulher, a autoridade policial deverá assim que tomar ciência do fato adotar as providências legais cabíveis diante a situação. E ainda, esse atendimento policial e pericial especializado deverá ser realizado preferencialmente por servidores do sexo feminino. (Lei 11.340, 2006)

Como já mencionado a mulher vítima de violência necessita de eficaz atendimento em sede policial, uma vez que na maioria dos casos concretos são as delegacias de polícia que possui o primeiro contato com a vítima. Neste sentido, menciona Carolina Valença Ferraz:

Para tanto, estabeleceu a lei, no art. 11, uma série de providências que deverá tomar a autoridade policial no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. São elas, dentre outras: a) garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; b) encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; c) fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; d) se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; e)

informar à ofendida os direitos a ela conferidos pela referida lei e os serviços disponíveis. (2013, p. 246).

Ainda em relação ao atendimento prestado por autoridade policial após o registro da ocorrência deverá ser realizado os seguintes procedimentos:

A autoridade policial deverá, de imediato, adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos demais já previstos pela legislação processual penal: a) ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; b) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; c) remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter a qualificação dela e do agressor, o nome e a idade dos dependentes e a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas por ela solicitadas. A autoridade policial deverá anexar a esse documento o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida, admitindo-se como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde; d) determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; e) ouvir o agressor e as testemunhas; f) ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; g) remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (FERRAZ, 2013, p. 246)

No que tange sobre medidas de proteção à mulher em ações condicionadas à representação da ofendida, a mesma, somente poderá renunciar em audiência perante o juiz que seja realizada antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Essa renúncia não se aplica ao crime de lesão corporal. (DELMANTO, 2018, p. 1036)

No tocante ao crime de lesão corporal contra a mulher, passou o crime a ser configurado como um tipo de violência que caracteriza a agravante de pena. Os agressores agora passam a ser condenados à prisão preventiva ou flagrante, conforme § 9 do artigo 129 do Código Penal. E ainda conforme §13 do mesmo diploma se o crime de lesão for praticado por razão da condição do sexo feminino, o quantum de pena também é alterado de forma a proteger a mulher em sociedade. (CARVALHO e PEREIRA, 2020)

Outra medida adotada é a vedação da aplicação de pena de prestação pecuniária, doação de cestas básicas a entidades beneficentes e a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa para crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher. (Lei 11.340, BRASIL, 2006, *online*)

Cabe mencionar agora sobre as medidas protetivas de urgência que podem ser deferidas a requerimento da vítima ou do Ministério Público. Estas medidas podem ser aplicadas de forma individual ou cumulativamente e para maior eficiência de proteção poderão ser objeto de revisão ou substituição para outras que tenham maior eficácia. (FERRAZ, p. 247)

A Lei 11.340 em seu artigo 20 menciona uma medida importante que diz respeito a prisão preventiva do agressor. Valendo-se da norma em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal a prisão poderá ser decretada de ofício pelo juiz, a pedido do Ministério Público ou por pedido da autoridade policial.

Em relação a prisão preventiva do acusado, preceitua Alice Bianchini que esta prisão deverá conforme texto normativo ser adequada e proporcional, e sendo imposta em circunstâncias bem específicas e especiais respeitando o descrito na lei 11.340 bem como os dispositivos do código penal a respeito da prisão preventiva. (BIANCHINI, 2013, p. 182)

Nos casos em que for imprescindível e necessário ao caso concreto, serão aplicadas a quem pratica violência contra mulher as medidas de urgência que obrigam o agressor e são elas:

Essas medidas constam de três incisos: I — suspensão da posse de armas ou restrição ao seu porte, nos termos da Lei n. 10.826/2003; II — afastamento do lar (ainda que de propriedade exclusiva do acusado), domicílio ou lugar de convivência com a ofendida, aqui entendidos como locais usualmente frequentados por ambos, como clubes, associações ou academias de ginástica; III — proibição das seguintes condutas: a) Aproximação do acusado abaixo de um limite mínimo de distância da ofendida, familiares e testemunhas, a ser fixado pelo juiz; b) Contato com as mesmas pessoas por qualquer meio de comunicação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, bilhetes etc.); c) Frequência a determinados lugares para garantir a

integridade física e psicológica da vítima; tais lugares deverão ser especificados pelo juiz dentre aqueles que a ofendida habitualmente frequente, com respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; IV — restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, após a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V — prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (DELMANTO, 2018, p. 1045)

Ainda há possibilidade da tomada das seguintes providências protetionais:

Além de outras medidas previstas na presente lei, pode o juiz, ainda, e havendo necessidade, adotar as seguintes: I — encaminhar a vítima e dependentes a programa de proteção ou atendimento; II — determinar a recondução dos mesmos ao seu domicílio, depois de afastado o acusado; III — determinar (autorizar) o afastamento da ofendida do lar, com a ressalva de seus direitos a bens, guarda dos filhos menores e alimentos; IV — determinar a separação de corpos. As duas últimas são afetas ao direito de família, garantindo a penúltima (III) que não se configure “abandono do lar” por parte da mulher que deixa a casa. Caberá à prudente discricionariedade do juiz a escolha das opções que melhor atendam à proteção da mulher e de seus dependentes. A decisão há de ser sempre fundamentada (CR, art. 93, IX). (ID)

As medidas de urgência devem ser cumpridas havendo amparo legal para punir o agressor que as não cumprir em detenção de três meses a dois anos. Sendo assim segundo Wiliam Garcez o núcleo do tipo é descumprir, ou seja, quem desobedecer. Para que seja configurado o delito o acusado deve ter descumprido decisão judicial de deferimento de medida protetiva de urgência que foi decretada pelo magistrado afim de obrigar o agressor a praticar uma ação ou omissão a depender da medida protetiva imposta. (GARCEZ, 2018)

Em relação a proteção dos bens do casal ou aqueles que forem bens particulares da vítima, o juiz poderá determinar civilmente a restituição dos bens que o acusado houver subtraído da ofendida; poderá proibir temporariamente a venda, locação de propriedade ou atos e contratos de venda exceto em casos que haja autorização para o ato; suspender as possíveis procurações em que a vítima tenha anuído ao acusado; e por fim determinar que o acusado apresente caução provisória pelas possíveis perdas e danos que tenha causado a vítima. (Lei 11.340/2006, BRASIL, *online*)

É ainda assegurado a mulher os serviços de Assistência Judiciária ou a utilização da Defensoria Pública nos casos em que a vítima não obtiver meios suficientes para constituir um advogado. O legislador propõe que a ofendida possa ser assegurada por esse direito tanto na fase judicial quanto na fase policial obtendo sempre atendimento especializado e humanizado. (id)

A legislação ainda traz previsão para criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher com competência cível e criminal para processos que se enquadrem nesse tipo. No entanto, atentando-se a realidade vivenciada no país aplica-se subsidiariamente, competência cumulativa para as Varas Criminais, até que efetivamente sejam implementados os juizados especializados. (FERRAZ, p. 249)

Vale ressaltar ainda que há entendimento de que “a Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplica aos crimes praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, independentemente de pena cominada.” (DELMANTO, 2018, p. 1058)

Como supracitado no início da exposição a Lei 11.340 é uma das principais ferramentas no combate a violência, no entanto não é a única forma. Infelizmente mesmo sendo reconhecida pela ONU como umas das três melhores legislações que visa o enfrentamento da violência contra a mulher os números de casos não diminuíram ao longo dos anos por falta de implementação de políticas públicas no caso concreto. Dessa forma, foi necessário instituir uma nova lei que tivesse caráter de penalidade, a Lei 13.104/2015, do Femicídio que se tornou um complemento, que altera: o art. 121 CP, prevendo o feticídio como qualificadora, e a inclusão do mesmo no art. 1º da Lei 8.072/90, tornando-o crime hediondo. (PEREIRA e PAGANOTTI, 2015)

São considerados tipos de feticídios: homicídios cometidos contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, podendo essas razões ser por violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo e discriminação da condição da mulher. Essa alteração incluiu também

o §7º do art. 121 Código Penal, onde estão descritas causas de aumento de pena, podendo aumentar de 1/3 até metade: se o crime for cometido durante a gestação ou até três meses após o parto; pessoas do sexo feminino menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência e; quando estiver presente descendente ou ascendente da vítima. (PEREIRA e PAGANOTTI, 2015)

É de suma importância destacar uma lei recente de julho de 2021 que criou o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, alterou o Código Penal para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Neste sentido, esclarece o portal de notícias do Senado:

O texto prevê que Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública podem estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais privados. O programa Sinal Vermelho prevê, entre outras medidas, que a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcione como um sinal de denúncia de situação de violência em curso. De acordo com a lei, a vítima pode apresentar o sinal em repartições públicas e entidades privadas que participem do programa. Em seguida, ela deve ser encaminhada para atendimento especializado. O texto também prevê a realização de ampla campanha de divulgação para informar a população sobre o significado do código do Sinal Vermelho, de maneira a torná-lo facilmente reconhecível por toda a sociedade. A Lei 14.188, de 2021 também inclui no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, a ser atribuído a quem causar dano emocional “que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. O crime pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro método. A pena é de reclusão de seis meses a dois anos e multa. (AGÊNCIA SENADO, 2021)

Por fim, a título de curiosidade há um projeto de lei nº 1419/2019 que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança. O projeto ainda está em tramitação e foi encaminhado para revisão pela Câmara dos Deputados, no entanto se aprovado será mais um mecanismo protetivo e assegurador para mulher em sociedade. (BRASIL, 2021)

2.2 - Políticas Públicas e sociais que podem ser adotadas

Políticas públicas podem ser entendidas como o Estado em ação, que através de programas específicos propagam e alcançam a sociedade.

As políticas públicas são aqui compreendidas como as de *responsabilidade* do Estado - quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais. Já as políticas sociais se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando à diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico. (HÖFLING, 2001, p. 31)

As ações que podem ser concretizadas dizem respeito não só a questão de combate propriamente dito, mas formas de ações que busquem desconstruir as desigualdades, discriminações de gênero e violência contra as mulheres. Além disso, as políticas possuem sentido de alterar os padrões sexistas/machistas que ocorrem no cotidiano e ainda que as mulheres que precisam do auxílio possam encontrar um meio qualificado e humanizado de atendimento a sua necessidade. (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA MULHERES e SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011)

A Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres possui eixos estruturantes para implementar ações afirmativas na busca do combate a violência. Esses eixos podem ser divididos da seguinte forma:

No âmbito preventivo, a Política Nacional prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. As ações preventivas incluirão campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno. No tocante à violência doméstica, a prevenção deverá

focar a mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade. O combate à violência contra as mulheres compreende o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. No âmbito do combate, a Política Nacional prevê ações que garantem a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política também busca fortalecer ações de combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres adolescentes/jovens. No que diz respeito à garantia dos direitos humanos das mulheres, a Política deverá cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW). No eixo da garantia de direitos, devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e a o resgate das mulheres como sujeito de direitos. No que tange à assistência às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deve garantir o atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação¹ de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos Federal, Estadual/Distrital, Municipal e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento). (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES e SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011)

Como exemplo de política pública pode ser citada a campanha Agosto Lilás projetada pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher que tem como objetivo conscientizar e discutir temas relacionados ao enfrentamento da violência contra as mulheres em suas diferentes formas. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021)

Outra forma adotada que deve ser mencionada é a Central de Atendimento à mulher o Ligue 180. Este é um serviço oferecido pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos (MDH) é uma das políticas essenciais para o enfrentamento da violência. Através de uma ligação qualquer pessoa pode realizar uma denúncia de casos de violência e esta ligação

será gratuita e confidencial. Este meio funciona em todos os dias da semana e funciona 24 horas por dia. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

Merece explanação também o dia Internacional de luta contra à violência a mulher, dia 25 de novembro. Tal data foi implementada em homenagem às irmãs Mirabal (Patria, Minerva e Maria Teresa) que foram brutalmente assassinadas pelo ditador Trujillo em 25 de novembro de 1960 na República Dominicana. Diante do fato, em 1999 a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou que esta data seria comemorada como o Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher, em homenagem ao sacrifício das irmãs. (JORNALISMO ASSUFRGS, 2020)

2.3 - Dados e informações recentes sobre à violência contra a mulher

Como é notório desde 2020 estamos vivendo um cenário pandêmico no nosso país e no mundo. Juntamente com o isolamento social houve o aumento do cenário de violência contra a mulher por questões ligadas a coexistência forçada, ao estresse econômico e o temor diante a COVID-19. Diante este cenário, as mulheres ficaram mais afastadas e reclusas e muitas das vezes impedidas de tentar algum tipo de contato com pessoas fora do âmbito do lar e com isso passaram a sofrer manipulação psicológica. (VIEIRA, GARCIA e MACIEL, 2020)

Ademais, o suporte social diminuiu com o fechamento de creches, estabelecimentos de ensino e religiosos, e restrição ou redução de jornada de trabalho nos serviços de proteção à mulher, como delegacias e centros de referência à violência doméstica, ampliando o risco e as vulnerabilidades de muitas mulheres. (MACHADO, 2020, p. 483).

Mesmo antes do atual cenário a situação da violência contra mulher no país era bastante crítica. Dados de 2019 revelam que dos 3.739 homicídios praticados contra mulheres em 2019, 1.314, ou seja, 35% foram consagrados como feminicídio. Sendo assim, levando em consideração o tipo penal, a cada 7 horas uma mulher foi assassinada no Brasil por razões de gênero. E diante de tal pesquisa ficou evidenciado que 88,8% desses crimes foram praticados por companheiro ou ex-companheiros das mulheres. (VIEIRA; GARCIA e MACIEL, 2020)

Segundo dados do Ligue 180, a quarentena recomendada por governos estaduais e municipais como forma de conter a propagação da covid-19 provocou um aumento de aproximadamente 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, relata que a média diária entre os dias 1 e 16 de março de 2020 foi de 3.045 ligações recebidas e 829 denúncias registradas, contra 3.303 ligações recebidas e 978 denúncias registradas entre os dias 17 e 25 do mesmo mês. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

Um dos motivos ensejadores para o alto índice da violência durante a pandemia, é o fato do reduzido acesso aos serviços de apoio às vítimas em setores como: assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços prestados por policiais e órgãos de saúde geralmente são os primeiros pontos de contato que a vítima procura, no entanto, durante a pandemia a redução desses serviços e o perigo de contágio fez com que a demanda de procura fosse reduzida e por consequência a mulher ficou/fica mais vulnerável nesta situação. (VIEIRA, GARCIA e MACIEL, 2020)

Nesse âmbito vale lembrar que além do isolamento social vivenciado atualmente, as mulheres já vivem há anos com o isolamento histórico por parte da sociedade. É o que se confirma no trecho a seguir:

Nesse contexto, destaca-se a existência da subnotificação crônica das formas de violência doméstica, anterior à covid-19, onde menos de 40% das mulheres em situação de violência buscavam qualquer tipo de ajuda ou denunciavam o crime e, destas, menos de 10% das mulheres procuravam ajuda policial. O contexto atual da pandemia, com maiores limitações no acesso de mulheres a telefones e linhas de ajuda e interrupção e/ou diminuição dos serviços públicos como polícia, justiça e serviços sociais, tem apontado para a existência de maiores discrepâncias na situação atual estimada das mulheres em situação de violência doméstica. (BARBOSA; LIMA; SANTOS; LANNA; ANDRADE, 2021).

Diante o contexto, percebe-se através dos dados apresentados que o aumento da violência contra a mulher se configura entre o silêncio das vítimas, a redução dos serviços e as medidas adotadas para prevenção da COVID-19. Logo

medidas precisam ser adotadas de forma a combater as duas problemáticas: saúde e proteção à mulher.

O enfrentamento à violência contra a mulher no contexto da pandemia não pode se restringir ao acolhimento das denúncias. Esforços devem ser direcionados para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes. As redes informais e virtuais de suporte social devem ser encorajadas, pois são meios que ajudam as mulheres a se sentirem conectadas e apoiadas e também servem como um alerta para os agressores de que as mulheres não estão completamente isoladas. (KOTTASOVÁ, 2020)

CAPÍTULO III – O USO DA TECNOLOGIA COMO ALIADA NA PROTEÇÃO ESPECIAL À MULHER

Estamos diante de um mundo voltado a tecnologia, tudo e em todos os lugares há a presença marcante de um objeto tecnológico para auxílio dos seres humanos. Todos os serviços passaram a ter uma interferência direta dos mecanismos tecnológicos e não seria diferente nos setores da segurança pública desenvolvido pelo Estado.

Nos dias atuais muitos são os meios que são adotados pelo Estado para buscar proteger os cidadãos, dessa forma, neste capítulo será abordado como e quais são as tecnologias que o Estado adota na hora de proteger a mulher na sociedade.

3.1 - Visão geral sobre o uso da tecnologia como aliada

A tecnologia é uma forte aliada na busca da proteção a sociedade. No mundo moderno não há mais espaço para viver longe da tecnologia e se faz necessário que todas as áreas adotem o serviço tecnológico a seu favor. Sobre a importância da tecnologia na busca da proteção da sociedade pode-se destacar o seguinte trecho escrito por Cristian Aquino:

Experiências e casos bem sucedidos aqui e no exterior mostram que tecnologias como câmeras de vigilância, inteligência artificial, integração de dados, analytics e softwares de reconhecimento facial podem contribuir de forma importante para melhoria da sensação de segurança e na redução dos índices de violência. (AQUINO, 2021, *online*)

Dispondo ainda sobre a importância da tecnologia no auxílio a segurança pública, aponta Waldo Gomes especialista em Segurança da Informação e diretor de marketing e relacionamento da NetSafe Corp, que os recursos tecnológicos não para de evoluir e que outras formas devem se desenvolver com o passar do tempo. Com a utilização de serviços tecnológicos o trabalho investigativo policial ganha muito em escala e ferramentas como: IA e Machine Learning abreviam o tempo de análise e desenvolvimento de perfis que podem ser úteis nas investigações criminais. (REDAÇÃO FUTURECOM DIGITAL, 2020, *online*)

Conforme a Constituição Federal é dever do Estado promover a segurança pública, diante deste fato e levando em consideração o cenário globalizado atual, a tecnologia é utilizada como uma das formas de auxílio para órgãos estatais que são responsáveis pela segurança. Esta situação pode ser evidenciada no seguinte trecho:

A inovação tecnológica oportuniza a adoção de vários sistemas de comunicações, haja vista que se tem em mente que essas tecnologias, além de melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, traz motivação aos funcionários, resultando em aumento da produtividade nas áreas administrativas e operacionais das empresas públicas encarregadas da prestação de serviços de segurança. Para citar algumas tecnologias que podem ser empregadas com sucesso na segurança pública, pode-se começar pela teleconferência e pela videoconferência, tecnologias que facilitam as tomadas de decisões na gestão administrativa e operacionais das instituições, pois podem ser utilizadas para a realização de reuniões à distância entre os mais diversos órgãos que compõem a estrutura orgânica das organizações policiais. (FERNANDO J. SPANHOL, 2016, p. 47)

Diante ao exposto, percebe-se que os meios tecnológicos passaram a ser utilizados com maior frequência pelos órgãos de segurança pública, na verdade se tornaram imprescindíveis uma vez que são uma importante ferramenta no combate aos crimes praticados na sociedade. Levando em consideração a violência enfrentada pela mulher e com a evolução da tecnologia, as ferramentas utilizadas também foram evoluindo, passaram de uma simples ligação para a utilização de aplicativos e dispositivos de socorro. É o que se evidencia a seguir:

A violência é um dos problemas sociais que mais preocupam os brasileiros nos dias de hoje. Trata-se de um problema complexo que exige ações diversificadas em segurança pública, associadas a políticas sociais, particularmente no que se refere à melhoria da qualidade de vida da população em geral. Em relação à mulher, medidas específicas necessitam ser colocadas em prática. Não obstante, os órgãos de Segurança Pública são elementos essenciais nesse processo de melhoria. Sua modernização, com o uso intensivo da Tecnologia da Informação, aumenta a eficiência e a eficácia do trabalho policial (FURTADO, 2002, *online*).

O ano de 2020 pode ser citado como exemplo do uso expressivo da tecnologia em âmbito geral. Especificadamente no cenário da proteção à violência contra a mulher pode ser citado a título de exemplo a portaria nº 86, de 1º de junho de 2020, que trouxe recomendações gerais para a proteção de mulheres vítimas de violência no contexto pandêmico pela qual estamos passando. Essa portaria apresentou orientações de como os órgãos competentes poderiam agir quando estivessem diante da violência contra a mulher e algumas dessas recomendações apresentava tratativas tecnológicas, e são elas:

No contexto da pandemia, o órgão gestor da Assistência Social, em articulação com coordenadores dos CREAS, deve definir as atenções que poderão ser viabilizadas por meio remoto, considerando a realidade local. Tais atendimentos devem assegurar, no mínimo: O fornecimento de orientações sobre acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais; O levantamento da necessidade de encaminhamento para acesso aos serviços de acolhimento ou alternativas de alojamentos emergenciais, quando for o caso; A realização de cadastro e concessão de benefícios sociais.; O monitoramento dos casos que estavam em acompanhamento no CREAS e oferta de atendimento psicossocial remoto, quando se mostrar viável e adequado. Havendo demanda no território e disponibilidade de meios de comunicação institucionais e de profissionais, os CREAS poderão disponibilizar números de telefones ou whatsapp emergenciais para os quais as mulheres possam ligar após o encerramento do horário de atendimento presencial, funcionando em modalidade de plantão; As equipes do PAEFI devem se articular às organizações e movimentos sociais que atuam na promoção e defesa dos direitos das mulheres e com demais serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, a fim de apoiar e integrar o desenvolvimento de estratégias para melhorar a identificação dos casos de violência contra as mulheres, inclusive com a sensibilização da comunidade sobre o tema, aproveitando canais de comunicação alternativos, como carros de som. (SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2020, *online*)

Outra importante aliada a proteção das mulheres é o que podemos chamar de tecnologia educacional. Tal método está relacionado a análise de dados, investigações de métodos e organização de informações, desenvolvendo técnicas de pesquisas. Estas pesquisas se desenvolvem de forma a ser um objeto confiável podendo ser aplicado por outros pesquisadores e servindo como uma forma de alerta e propagação de aprendizagem para a população em geral. Através de estudos, pesquisas, os responsáveis por esses mecanismos elaboram, por exemplo, design gráficos, aplicativos, cartilhas educacionais, materiais que podem ser acessados pelo cidadão comum, a fim de mudar todo um cenário histórico/cultural acerca da violência enfrentada pela mulher em sociedade. (SEPEDRO, SANTOS, MIRANDA, SILVA, FEITOSA, PINHEIRO, 2020, *online*).

A promoção de atividades educativas torna-se fundamental para o fornecimento de orientações acerca da violência contra a mulher, de forma que seja possível prevenir ou minimizar a chance de ocorrência da violência de gênero, sendo os objetos de aprendizagem ferramentas importantes para guiar e sistematizar tais ações. Uma vez que conceitos e condutas corretas em relação à prevenção da violência contra a mulher são devidamente preparados e veiculados para população, obtém-se, com o passar do tempo, um retorno positivo nos indicadores epidemiológicos. Sendo assim, debruçar-se sobre a tarefa de construir e validar conteúdos que conformam os materiais educativos passa ser relevante em uma sociedade que prima por diminuir seus índices de violência, cujos fatores de risco estão relacionados aos comportamentos sociais e culturais. (SEPEDRO, SANTOS, MIRANDA, SILVA, FEITOSA, PINHEIRO, 2020, *online*).

3.2 - Tecnologias utilizadas na proteção as mulheres

O uso da tecnologia abre espaço para diversas possibilidades como forma de prevenir a violência contra a mulher. O manuseio de dispositivos móveis, aplicativos, redes sociais, campanhas online, entre outras, são utilizados como forma de ajuda e dão voz as mulheres vítimas de violência.

Com o passar dos anos houve um processo evolucionista da tecnologia, migrando de simples aparelhos móveis para redes de distribuição via satélite. Aliada as mudanças, a sociedade foi acompanhando e se tornando adepta cada vez mais dos recursos tecnológicos e atualmente as informações podem ser acessadas e

utilizadas em qualquer lugar e em qualquer momento. O uso desses dispositivos móveis facilita a interação de pessoas em geral, auxilia na interação entre indivíduo e o contexto posto em análise além de oferecer diversas opções de serviços. Associada aos dispositivos móveis se faz necessário o complemento da internet e através dessa ligação milhares de mulheres passaram a ter voz e serviços protetivos disponíveis na palma da mão. (DALL'IGNA, 2017, *online*)

O uso de dispositivos móveis tende a continuar crescendo se considerarmos a facilidade no cotidiano e este é o conceito que cada vez mais a desenvolvedoras tem apostado: A Mobilidade e suas imensas aplicabilidades. Desta forma, o desenvolvimento de aplicativos utilitários, inseridos em dispositivos móveis, com finalidades de cunho social, de cunho cooperativo e de cunho protetivo são já bastante difundidos no mundo todo. A mobilidade, portanto, com tal potencialidade, é a nova ferramenta à serviço, inclusive, da segurança pública, utilizada com a finalidade de prevenir violência. (DALL'IGNA, 2017, *online*)

Como exemplos serão citados alguns dispositivos móveis que auxiliam os órgãos da segurança pública no momento que precisam proteger a mulher vítima de violência. Inicialmente é importante desdobrar sobre o uso da tornozeleira eletrônica que nada mais é que o monitoramento eletrônico do autor da violência que pode ser usado de várias formas. Em síntese as tornozeleiras/pulseiras podem ser utilizadas para substituir as restrições de liberdade ou para aqueles que já foram condenados a penas pequenas e estão à espera de julgamento, tais substituições dependem do comportamento do autor. (id)

Uma equipe de técnicos trabalha 24 horas por dia diante de monitores que indicam os sinais vermelhos de violação pelo nome de monitorado, então, automaticamente, o sistema dispara sinais sonoros, vibratórios e visuais a cada 5 minutos, além de luzes para os equipamentos, indicando bateria descarregada, falha no sinal, saída da área autorizada, entrada na área desautorizada etc. No caso de aproximação do agressor à vítima, esta recebe, de imediato, uma mensagem em seu celular, enviada automaticamente pelo sistema; além disso, recebe sinais sonoros, vibratórios e visuais a cada 5 minutos, bem como ligação para seu celular com informações sobre a localização do(a) tornozelado(a). Quando o(a) monitorado(a) não responde aos alarmes e não resolve a pendência, então, o técnico faz a ligação para solicitar que carregue o equipamento, saia da área com sinal fraco, retorne para a área autorizada etc. E nas situações em que as tentativas de ligação não são bem-sucedidas, a Sejus elabora relatório de violação e envia ao juiz para as devidas

providências de segurança voltadas à vítima. (GONDIM, FROTA, 2018, *online*)

Outro exemplo de dispositivo móvel é o Clique 180. O referente dispositivo se trata de um aplicativo para Android ou iOS que visa combater a violência contra mulher. O aplicativo foi desenvolvido pela Secretaria de Políticas para Mulheres em parceria com a ONU Mulheres e a Embaixada Britânica, sendo que o objetivo do aplicativo é levar conhecimento para a mulher acerca da Lei Maria da Penha, informar e levar entendimento acerca da violência doméstica e sobre o abuso sexual, bem como possui um link direto para que as vítimas tenham acesso direto a Central de Atendimento à mulher: o Disque 180. (OLHAR DIGITAL, 2018, *online*).

O aplicativo Clique 180 funciona da seguinte maneira: ao acessar o aplicativo a vítima se depara com uma tela com uma frase motivacional com intuito de despistar o agressor se o mesmo estiver por perto. Para ter acesso a plataforma a vítima precisa agitar ou tocar na tela quatro vezes. No uso do aplicativo a mulher possui a opção de saber quais atitudes tomar caso tenha sido agredida e ainda faz a diferenciação dos tipos de violência. Dentro do aplicativo há também a opção da “minha cidade mais segura” onde a usuária pode encontrar os pontos que não são seguros e ainda indicar quais regiões a mesma não considere segura. Por fim, na opção “rede de atendimento” há explicações de onde encontrar centros e delegacias especializada a mulher que estejam mais próximos da usuária do aplicativo. (OLHAR DIGITAL, 2018, *online*)

Outro importante aliado tecnológico para proteção das mulheres em sociedade é o chamado botão do pânico. No entanto, atualmente não são todos os Estados brasileiros que possuem mulheres amparadas por esse tipo de tecnologia. Em alguns Estados o aplicativo ainda se encontra em fase de projeto, já em outros como por exemplo Mato Grosso por exemplo, mais de 1000 mulheres utilizam esse meio tecnológico. (GAZETA DIGITAL, 2021, *online*)

Existe o botão de pânico virtual disponível para Android e IOS que pode ser baixado e o dispositivo móvel que funciona da seguinte maneira: a vítima que

tem o deferimento do botão de pânico é cadastrada no sistema onde constará diversas informações pessoais sobre ela, como seu endereço e o endereço do agressor, telefone da vítima e parentes próximos, entre outros. Ao receber o botão de pânico são passadas para a vítima orientações de como usar o aparelho. Se porventura houver alguma violação da medida protetiva já estipulada anteriormente para vítima, a mulher poderá acionar o botão pressionando-o por 3 segundos. Ao acionar o botão será enviado um sinal para os smartphones das Patrulhas da Penha e para Central DSP que atenderão a ocorrência a fim de garantir a integridade da vítima. (TAVARES, CAMPOS, 2018, *online*)

Outro aplicativo disponibilizado para proteção da mulher se chama Nina. Trata-se de um robô de conversa (chatbot) que está programado para responder na língua portuguesa, espanhola e inglesa. O referido *robô auxilia na prevenção e resposta a violência de gênero e atende necessidades das mulheres brasileiras, refugiadas e migrantes. Tal aplicativo está preparado para responder sobre violência sexual, gravidez, HIV, direitos da população LGBTI e exploração sexual, além de indicar locais de assistência à saúde, justiça e assistência social. Vale ressaltar que atualmente o aplicativo está disponível em Boa Vista-Roraima e futuramente estará em outras regiões do Brasil e também ficará disponível em qualquer smartphone pessoal.* (UNFPA BRASIL, 2020, *online*)

O Hear é um aplicativo que identifica casos de violência doméstica através de inteligência artificial que executa um reconhecimento de voz. Quando o app é instalado e realizado o cadastro, o aplicativo começa a captar mesmo offline o som ambiente do lugar. Com a inteligência artificial o app consegue verificar os níveis emocionais da voz da vítima analisando os sentimentos da pessoa, no entanto a palavra chave para indicar a violência é com o pedido de socorro. Quando o app verifica uma possível agressão ou pedido de ajuda, o alerta passa por uma análise e confirmado aciona mulheres cadastradas que estiverem mais próximas do local para que se for o caso, prestem ajuda à vítima e chame as autoridades competentes. (LIRA, 2020, *online*)

SOS Mulher se trata de um aplicativo que em vários Estados brasileiros aderiram a sua funcionalidade. Disponível na Play Store e App Store, o aplicativo oferece serviço de canal de denúncias, solicitação de medida protetiva e telefones de emergência, sendo direcionado a mulheres que possuem medidas protetivas determinadas judicialmente. (VIANA, 2021, *online*)

O Lady Driver é um aplicativo de transporte de modalidade urbana que tem como motoristas apenas mulheres que atendem outras passageiras. O aplicativo possui como objetivo tornar o direito constitucional da mulher de ir e vir mais seguro e já está presente em mais de 47 cidades brasileiras. O aplicativo assim como os outros já comentados está disponível em Android e IOS. (EQUIPE MACHINE, 2021, *online*)

Sai pra lá é outro aplicativo que tem como objetivo mapear os casos de assédio nas ruas e consequentemente alertar outras mulheres sobre possíveis lugares que poderão sofrer tal ato. O aplicativo está disponível no App Store e também no Google Play. Para ter acesso ao app não é necessário realizar nenhum tipo de cadastro e o registro pode ser realizado de forma anônima. Para possuir aplicabilidade o GPS do dispositivo móvel esteja ligado para que seja direcionada para o mapa da cidade e assim poder mencionar o local do assédio. É necessário que se coloque a cidade e o endereço de onde aconteceu o assédio, bem como o horário do ato. Por fim a mulher evidencial qual tipo de assédio recebeu. (KINAST, 2015, *online*)

O aplicativo **Juntas (PLP 2.0)**, mecanismo de combate à violência doméstica, possibilita que mulheres em situação de perigo enviem, pelo celular, um pedido de socorro a pessoas previamente cadastradas, que recebem, por mensagem, a exata localização da vítima. Com ele, mulheres expostas à violência doméstica podem construir uma rede pessoal de proteção. Além dos números cadastrados, o aplicativo aciona diretamente as redes de atendimento das Promotoras Legais Populares (PLPs) – lideranças comunitárias femininas capacitadas em noções básicas de leis e direitos humanos que atuam na defesa, orientação e triagem de demandas de violação de direitos, assim como na prevenção da violência contra a mulher. O **Juntas (PLP 2.0)** está disponível para ser baixado em celulares com o sistema Android que envia um pedido de ajuda mediante o acionamento do botão liga/desliga do celular por quatro vezes, ou em iPhone que possui mecanismo de

acionamento diferente, ativado por meio de toque no próprio aplicativo. (COMUNICAÇÃO SOCIAL TJSP, 2017, *online*)

O aplicativo Malalai disponível para Android e IOS é um aplicativo de mobilidade urbana que permite que os usuários, principalmente mulheres, compartilhe sua rota e enviem sinais de emergência para os contatos cadastrados a fim de gerar mais segurança quando estiverem voltando de algum lugar sozinha. O app tem como principais funções analisar as rotas planejadas pela usuária, observação se durante sua mobilidade há policiamento fixo, edificações com porteiros, estabelecimentos comerciais abertos, se as ruas são movimentadas, trechos que possuem má iluminação e marcar pontos de rota em que deseja ser acompanhada. A usuária poderá acionar ajuda uma única vez para três contatos diferentes cadastrados. (RUGERI, SILVA, MORETTI, 2020, *online*)

A Startup “Mete a colher” funciona como uma rede colaborativa para auxiliar as vítimas de violência doméstica e leva este nome com a missão desmistificar o ditado “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Usando a tecnologia, esse app possibilita conectar mulheres que precisam de ajuda para sair de um relacionamento abusivo, por exemplo, com outras que podem oferecer apoio voluntariamente. Atualmente, o aplicativo conecta 13000 usuárias em 63 cidades do Brasil e já ajudou 2000 mulheres. (id)

Para finalizar a exposição exemplificativa de tecnologias que protegem as mulheres na sociedade, é interessante mencionar o aplicativo Direitos Humanos Brasil e a página na internet Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). No site está disponível o atendimento via chat e com acessibilidade para a Língua Brasileira de Sinais. Já dentro do aplicativo é possível receber atendimento via Telegram bastando acessar o aplicativo e digitar na busca “DireitosHumanosBrasil” e mandar uma mensagem para a equipe da Central de Atendimento à Mulher- Ligue 180. (GOVERNO FEDERAL, 2020, *online*)

3.3 - Redes sociais e o impacto na proteção da mulher

É importante salientar sobre o uso da internet na modernidade. Além dos aplicativos que foram apresentados, a utilização da internet é muito presente nos dias atuais sendo uma grande referência na propagação de campanhas, sites,

publicidade quando o assunto é a proteção da mulher. Através das redes sociais qualquer indivíduo possui acesso e compartilha assuntos direcionados sobre o tema. A relevância do uso da internet pode ser verificada a seguir:

É quase que incoerente dissociar Internet de mobilidade, pois ambos são adventos complementares na tecnologia da informação. Sem conexão, a mobilidade se torna incompleta, impossibilitada de exercer sua principal função, e a mobilidade é essencial para que a internet atinja cada vez mais usuários, não importando mais horário ou local de acesso. De acordo com esta mesma pesquisa, 83% dos Brasileiros entre 16 a 75 anos de idade, mantêm um perfil em rede social e, 72% são usuários ativos de suas respectivas contas. Além disso, o Brasil possui uma das maiores taxas de uso de dispositivos móveis, com 95% de sua população metropolitana e, 40% destes usuários são proprietários de smartphones. (DALL'IGNA, 2017, *online*)

Diante do grande impacto dos perfis nas redes sociais, tal ferramenta é valiosa e grandiosa para difundir qualquer assunto. Dessa forma aplicativos como Facebook, Instagram, TikTok, entre outros, são importantes mensageiros para levar a informação até o cidadão comum, sendo bastante utilizado até mesmo por contas oficiais Estatais para propagar a informação. A título de exemplo pode ser citado o seguinte site do Facebook:

Por meio de experiências de interação com uso de inteligência artificial, os usuários poderão vivenciar comportamentos e atitudes de uma pessoa real. A robô Glória entenderá os fatos abordados e identificará soluções para a quebra do ciclo de violência contra mulheres e meninas. O Projeto Glória pode ser acessado experimentalmente pelas redes sociais Facebook e Instagram pelo perfil @eusouagloria. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, *online*)

Campanhas de conscientização e prevenção são muito utilizadas no meio social da internet. São formados grupos de apoio que mostram através da rede formas efetivas de como a vítima pode agir em diferentes situações de opressão. Tais ações são importantíssimas no cenário globalizado atual, situação que pode ser verificada a seguir:

Todas as campanhas que estão surgindo nesse momento contra a violência doméstica não deixam de ser um ato político. Levantar o tema durante a pandemia é extremamente necessário. Além de

estimular ainda mais a denúncia, precisamos mostrar que temos uma rede de atenção, que esses homens abusadores, violentos, devem se sentir, sim, mais acuados. Estamos muito mais atentas umas com as outras. E essa união é o que faz com que mais mulheres saibam como se proteger e cada vez mais busquem os seus direitos", afirma Antonia Pellegrino, roteirista e fundadora da plataforma "Agora é Que São Elas" (...) (CARVALHO, 2020, *online*).

Por fim, a título de exemplo pode ser citada a campanha #VizinhaVocêNãoEstáSozinha onde através da rede "Agora é que são elas" e organizações em geral, pessoas e organizações sociais se uniram nesse grande movimento de solidariedade para demonstrar que a mulher não está sozinha e não precisa se calar diante de qualquer tipo de agressão. Tal campanha contou com a divulgação de outras redes de apoio além da sociedade em geral. (id)

3.4 - Dados recentes sobre a violência contra a mulher no Estado de Goiás

A violência contra a mulher é uma triste realidade que está sendo enfrentada há muito tempo. Atualmente os órgãos Estatais elaboram relatórios contendo os números estatísticos de mulheres que sofrem violência ao longo dos anos. Infelizmente sabemos através de notícias que muitas mulheres se tornam apenas dados estatísticos e não conseguem se ver livres dos agressores, muito menos conseguem proteção Estatal. Outras, nem conseguem obter a oportunidade de denunciarem, são silenciadas, seja por medo, dependência econômica, emocional, entre outras vertentes.

No ano de 2019 em Goiás, conforme dados da Secretaria, Superintendência Integrada de Tecnologia e o Observatório da Segurança Pública, 40 mulheres morreram em Goiás vítimas de feminicídio. Outras 364 mulheres foram vítimas do crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal. Outro número alarmante diz respeito a quantidade de mulheres ameaçadas dentro do Estado de Goiás que totalizaram 15.722 mulheres, esse número alto são de mulheres que conseguiram buscar ajuda, e diante deste alto número de mulheres ameaçadas pode-se imaginar a gravidade e complexidade do assunto. Outro elevado número é de mulheres que sofreram algum tipo de lesão corporal em 2019 que totalizaram 10.541 mulheres sendo um elevado número de vítimas que infelizmente sofreram

com a violação de sua integridade física. E por fim, 9.504 mulheres foram vítimas do chamado crime contra a honra. (SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS, 2019, *online*)

Já no ano de 2020 em relação a esses mesmos crimes, alguns o número aumentou e outros obteve uma queda. Caso de mulheres vítimas de feminicídio e lesão corporal teve um aumento de 3 e 448 casos respectivamente. Já os crimes de estupro, ameaça e crimes contra a honra obteve uma queda de 74, 1.000 e 373 casos respectivamente. (SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS, 2020, *online*)

Para finalizar no ano de 2021 até o mês de setembro foi realizada uma pesquisa e dados apontam que até então houve 35 casos de feminicídio, 195 casos de estupro, 12.205 casos de crime de ameaça, 7.930 casos de lesão corporal e 7.867 casos de crimes contra a honra da mulher. Vale ressaltar que esses números podem sofrer variações conforme o andamento das investigações policiais e também é importante ressaltar que os números refletem casos que chegam a conhecimento da justiça podendo na realidade os números serem bem maiores. (SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS, 2021, *online*)

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo, o contexto histórico vivenciado pelas mulheres desde as primeiras constituições brasileiras até chegar ao contexto jurídico que vivemos nos dias atuais. Dentro das narrativas foi abordado desde o contexto histórico, passando pela linha do tempo da busca pela obtenção de direitos, a mudança na legislação constitucional, até chegar nas formas de proteção que encontramos hoje com um mundo globalizado e totalmente ligado as mídias sociais.

Inicialmente, observou-se o contexto histórico da supressão de direitos advindos de uma sociedade patriarcal onde as mulheres não detinham direitos e viviam a “sombra” dos homens. Com o passar dos anos e a luta feminista, através de tratados, convenções, gritos de socorro de mulheres ativistas, a situação foi mudando de figura e muitos direitos foram conquistados. Ao decorrer dos anos o Estado foi responsabilizado e assumiu posição de proteção aos grupos mais vulneráveis especialmente as mulheres, responsabilidade essa que necessitou de ações afirmativas de políticas públicas para assegurar a proteção das vítimas em sociedade.

Em seguida, foi explanado acerca das medidas adotadas pela segurança pública para proteger a mulher na sociedade. Foi exposta as formas adotadas pela lei 11.340/2006, que em seu texto revela quais os procedimentos a se adotar em situações de violência praticada contra a mulher, as formas de assistência e atendimento pelas autoridades, as medidas protetivas de urgência, a assistência judiciária, entre outros. Este segundo momento foi idealizado a fim de demonstrar através de tratativas legais, projetos de leis, políticas públicas, quais são as formas de agir quando acontece casos de violência à mulher no Brasil.

Por fim, foi mostrado o uso da tecnologia como aliada na busca da proteção a mulher. É evidente que na atualidade com a modernização de todos os ramos da vida humana, a tecnologia passa a ser utilizada como ferramenta nas mais

variadas áreas. Em específico ao tema, o uso da tecnologia aumenta a eficiência e eficácia do trabalho policial melhorando a qualidade de serviço e otimizando o tempo empregado.

BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA CÂMARA. **Câmara lança campanha Agosto lilás de enfrentamento à violência a mulher.** Disponível em: Câmara lança campanha Agosto Lilás de enfrentamento à violência contra a mulher - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 06/09/2021.

AGÊNCIA SENADO. **Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher.** Disponível em: Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher — Senado Notícias. Acesso em: 06/09/2021.

ALVES, Henrique Pinto. CARÚS, Jefferson Guedes. PORTES, Joaquim de Cerqueira César. **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões.** 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2020. 748p.

AQUINO, Cristian. **Como a tecnologia pode ajudar a segurança pública nas cidades.** 2021. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/cristian-aquino-como-a-tecnologia-pode-ajudar-a-seguranca-publica-nas-cidades/>. Acesso dia 16 de outubro de 2021.

ARAUJO Jr, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família.** 12th Edition. São Paulo. Editora Gen- Atlas, 2019.

ARAÚJO, Lia Gondim; FROTA, Maria Helena de Paula. **Monitoramento eletrônico como medida de proteção às mulheres vítimas de violência.** 2018. Disponível em: <https://www.revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/download/1053/963>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

BARBOSA, Jeanine / LIMA, Rita / SANTOS, Gabriela / LANNA, Solange / ANDRADE, Maria Angélica. **Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades.** Disponível em: SciELO - Brasil - Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades. Acesso em: 06/09/2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 182, 2013.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Plataforma virtual de combate à violência doméstica vai atender vítimas e propor soluções.** 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/556053-plataforma-virtual-de-combate-a-violencia-domestica-vai-atender-vitimas-e-propor-solucoes/>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

BRASIL. **Código Penal**. *VadeMecum* Acadêmico de Direito Rideel. - 30 ed. - São Paulo: Rideel, 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *VadeMecum* Acadêmico de Direito Rideel. - 30 ed. - São Paulo: Rideel, 2020.

_____. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. *VadeMecum* Acadêmico de Direito Rideel. - 30 ed. - São Paulo: Rideel, 2020.

_____. **Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997**. *VadeMecum* Acadêmico de Direito Rideel. - 30 ed. - São Paulo: Rideel, 2020.

_____. **Lei Complementar nº 150**. *VadeMecum* Acadêmico de Direito Rideel. - 30 ed. - São Paulo: Rideel, 2020.

CARVALHO, Diana. **Mulheres formam redes de apoio contra a violência doméstica na pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/05/08/mulheres-formam-redes-de-apoio-contra-a-violencia-domestica-na-pandemia.htm>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

CARVALHO, Guilherme / PEREIRA, Jonathan. **Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio como mecanismos de combate a violência contra a mulher**. Disponível em: LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO COMO MECANISMOS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 05/09/2021.

Comunicação Social TJSP. **Aplicativo facilita socorro a vítimas de violência doméstica**. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=48897>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

_____. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena**. Disponível em: *Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena — Português (Brasil) (www.gov.br)*. Acesso em: 06/09/2021.

DALL'IGNA, Sônia Maria. **Recursos Tecnológicos para proteção às mulheres vítimas de violência**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189320/PTIC0023-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas / Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior, Fabio M. de Almeida Delmanto.** – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Equipe Machine. **Lady Driver: aplicativo de transporte para mulheres.** 2021. Disponível em: <https://machine.global/lady-driver/>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de / ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6-** 7. ed. Ver. Ampl. E atual-. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da Mulher, 1º Edição.** São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

FURTADO, Vasco. **Tecnologia e gestão da informação na segurança pública.** Editora Garamond. 2002.

Futurecom digital. **Tecnologia policial: como órgãos de segurança e fiscalização se beneficiam da inovação.** 2020. Disponível em: <https://digital.futurecom.com.br/transformacao-digital/tecnologia-policial-como-orgaos-de-seguranca-e-fiscalizacao-se-beneficiam-da>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

GARCEZ, William. **Comentários sobre a Lei 13.641/18: A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha. Jus Navegandi, Teresina, 10 abr. 2018.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65222/comentarios-sobre-a-lei-13-641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 05/09/2021.

Gazeta Digital. **Botão de pânico agora está disponível para as mulheres vítimas de violência em celular.** 2021. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/boto-do-pnico-agora-est-disponvel-para-as-mulheres-vtimas-de-violncia-em-celular/658123>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

GOVERNO FEDERAL. **O que é Central de Atendimento à mulher- ligue 180?** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/o-que-e-central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180>. Acesso em: 06/09/2021.

Governo Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

GOVTECH BRASIL. **Governo e Tecnologia: como promover a Transformação Digital do Serviço Público.** Disponível em: <HTTPS://govtechbrasil.org.br/governo-e-tecnologia-como-promover-a-tranfromacao-digital-do-servico-publico/>. Acesso em: 01/07/2020.

HÖFLING, E. de M. **Estado e políticas (públicas) sociais**. In: **Cadernos Cedes, ano XXI, n. 55, nov. 2001**. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>. Acesso em: 06/09/2021.

JORNALISMO ASSUFRGS. **25 de Novembro - Dia Internacional da Não violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.assufrgs.org.br/2020/11/25/25-de-novembro-dia-internacional-da-nao-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 06/09/2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

JORNALISMO ASSUFRGS. **25 de Novembro - Dia Internacional da Não violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.assufrgs.org.br/2020/11/25/25-de-novembro-dia-internacional-da-nao-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 06/09/2021.

KINAST, Priscilla. **Como usar o App “Sai pra lá” no seu celular**. 2015. Disponível em: <https://optclean.com.br/como-usar-o-app-sai-para-la/>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

Kottasová I. **Women are using code words at pharmacies to escape domestic violence during lockdown**. **CNN [Internet] 2020**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/04/02/europe/domestic-violence-coronavirus-lockdown-intl/index.html>. Acesso em: 06/09/2021.

LIRA, Larissa. **Hear: aplicativo criado por pernambucano identifica violência doméstica por meio de Inteligência Artificial**. 2020. Disponível em: <https://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2020/01/13/hear-aplicativo-criado-por-pernambucano-identifica-violencia-domestica-por-meio-de-inteligencia-artificial/>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

MACHADO, D. F. et al. **Violência contra a mulher: o que acontece quando a Delegacia de Defesa da Mulher está fechada?** **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 483-494, 2020.

NÓBREGA, Dulcielly de Almeida. DAL BIANCO, Giovana Perlin. VOGEL, Luiz Henrique. NARDONI, Alessandra Watanabe. **Lei Fácil Violência contra a mulher**. Edições Câmara, 2020. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 07 de abril de 2021.

NUNES, Andréia R. Schneider. **Políticas públicas**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas>. Acesso em: 26/05/2021.

Olhar Digital. **Clique 180: como usar aplicativos que combate a violência contra mulher.** 2018. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/03/05/dicas-e-tutoriais/como-usar-aplicativo-que-combate-violencia-contra-mulher/>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

PEREIRA, Mariana da Silva / PAGANOTTI, Lígia. **Da violência doméstica: A lei Maria da Penha e a nova Lei do Femicídio como qualificadora de homicídio.** Disponível em: DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI MARIA DA PENHA E A NOVA LEI DO FEMICÍDIO COMO QUALIFICADORA DE HOMICÍDIO. | PEREIRA | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br). Acesso em: 06/09/2021.

PINTO, Alessandra CaligiuriCalabresi. **Direito das Mulheres: igualdade, Perspectivas e Soluções.** – 1. ed. – São Paulo. Editora Almedina, 2020.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **O Direito da Mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira.** 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/> Acesso em: 25/05/2021.

RUGERI, Julia; SILVA, Carla; MORETTI, Vyctoria. **Tecnologia como ferramenta de combate à violência contra a mulher.** 2020. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/tecnologia-como-ferramenta-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

SANTOS, Tânia Maria dos. **A Mulher nas Constituições Brasileiras.** II Seminário Nacional deCiência Política: América Latina em debate Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS Porto Alegre, 23 a 25 de setembro de 2009. Disponível em:<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20%20Final%20tania.pdf>. Acesso em: 24/05/2021.

SCHWAB, Beatriz. MEIRELES, Wilza. **Um soco na alma: Relatos e análises sobre violência psicológica.** 20 de outubro de 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/405828748/Um-soco-na-alma-Relatos-e-analises-sobre-violencia-psicologica>. Acesso em: 07 de abril de 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES e SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA,2011. **Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres.** Disponível em: politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres (senado.leg.br). Acesso em: 06/09/2021.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas Criminais e Produtividade: Demonstrativo 2021.** Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-janeiro-setembro-2021.pdf>. Acesso dia 19 de out. de 2021.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas Criminais e Produtividade: Demonstrativo 2020.** Disponível em:

<https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/relatorio-2020.pdf>. Acesso dia 19 de out. de 2021.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas Criminais e Produtividade: Demonstrativo 2019.** Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/relatorio-de-2019.pdf>. Acesso dia 19 de out. de 2021.

Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 86, de 1º de junho de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-86-de-1-de-junho-de-2020-259638376>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

SOUZA, Elayne Kelly Sepedro; MORAIS, Erica Jorgiana dos Santos de; AMORIM, Fernanda Cláudia Miranda; OLIVEIRA, Adélia Dalva da Silva; SOUSA, Kayo Henrique Jardel Feitosa; ALMEIDA, Camila Aparecida Pinheiro Landim. **Elaboração e validação de uma tecnologia educacional acerca da violência contra a mulher.** 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/z9B7wzdy3fBBpK8kkBtjPKn/?lang=pt>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Proteção da mulher [recurso eletrônico] : jurisprudência do STF e bibliografia temática / Supremo Tribunal Federal.** -- Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao_da_Mulher.pdf. Acesso em: 25/04/2021.

SPANHOL, Fernando J.; LUNARDI, Giovanni M.; SOUZA, Márcio Vieira de. **Tecnologias da informação e comunicação na segurança pública e direitos humanos.**

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil- Direito de Família-** Vol. 5, 15th Edition. Grupo GEN. 01/2020.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. **Botão de pânico e Lei Maria da Penha.** Vol. 8. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/5056/pdf>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

UNFPA. **Fundo de População das Nações Unidas usa tecnologia no enfrentamento à violência de gênero.** 2020. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fundo-de-popula%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-usa-tecnologia-no-enfrentamento-%C3%A0-viol%C3%A2ncia-de-g%C3%AAnero>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

VIANNA, Mariana. **Aplicativo SOS Mulher também está disponível gratuitamente na Apple Store.** 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/64326#.YWpkpiHMLIU>. Acesso dia 16 de out. de 2021.

VIEIRA, Pamela / GARCIA, Leila / MACIEL Ethel. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Disponível em: SciELO - Brasil -

Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?
Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?.
Acesso em: 06/09/2021.

XAVIER, Leiryane Silva/ BARBOSA, Igor Andrade de. **Da Assistência a Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.4 – 2020.** Disponível em: <https://to.catolica.edu.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/artigo-da-assistencia-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar.pdf>. Acesso em: 24/05/2021.